

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010  
(Do Senado Federal)**

Código de Processo Civil

**Emenda nº**

**Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 106:**

**“Art.106.....**

Parágrafo único. A intimação da data designada para audiência ou perícia ocorrerá com no mínimo trinta dias de antecedência e será realizada de forma que as audiências e perícias dos processos acompanhados pelo mesmo órgão de Advocacia Pública sejam concentradas no maior número possível por dia e agendadas em horários subsequentes.”(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A emenda que ora se apresenta tem por objetivo: (1) dar à Advocacia Pública as condições necessárias ao efetivo exercício da ampla defesa dos órgãos e entidades públicas; (2) reduzir os gastos do Poder Público com deslocamentos e com o pagamento de diárias; e (3) contribuir para a maior eficiência do Estado e para a maior celeridade dos processos judiciais.

A Advocacia Pública, assim como os entes e órgãos públicos por ela representados, estão sujeitos a uma série de procedimentos legais, que, segundo se sabe, demandam um tempo mínimo para a sua realização.

O comparecimento às audiências e o acompanhamento das perícias judiciais, especificamente, exigem a adoção prévia de inúmeras iniciativas (agendamento de veículo, solicitação de diária, autorização do deslocamento, pagamento de diárias, aquisição de passagens, indicação de servidor para atuar como assistente técnico, organização do serviço para suprir a ausência do Advogado Público ou servidor designado, etc.) que não podem ser realizadas em exíguo lapso temporal.

Necessário, portanto, que a intimação da audiência ou perícia ocorra com no mínimo 30 dias de antecedência (mesmo prazo do art. 323), sob pena de prejuízo para a ampla defesa da pessoa jurídica de direito público interessada.

Ademais, como o Estado brasileiro é o maior litigante do país, o número de audiências e perícias designadas nos processos acompanhados pela Advocacia Pública é muito elevado, sobretudo no interior. Assim, a concentração das audiências e das perícias judiciais, bem como o seu agendamento em horários subsequentes, não só contribuirão para viabilizar o efetivo comparecimento do Advogado Público e do assistente técnico indicado, (o Poder Público está sujeito ao limite do possível), mas, também, para reduzir o gasto com viagens e diárias.

Acrescente-se, ainda, que a concentração das audiências e das perícias permitirá que o Advogado Público e o servidor designado para acompanhar as perícias judiciais percam menos tempo com deslocamento e possam se dedicar mais à sua atividade-fim, o que, seguramente, contribuirá para o aumento da eficiência do Estado e, no caso do Advogado Público, para a celeridade processual.

**AMAURI TEIXEIRA**  
Deputado Federal – PT/BA